



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089823-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante JOANA TERESA DE GODOY OLIVEIRA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089823-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOANA TERESA DE GODOY OLIVEIRA

**AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.COMARCA:
PEDREIRA**

VOTO Nº 26.956

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NA
ORIGEM - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR
LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. A agravante exalta que é aposentada. Recebe um salário mínimo mensal. Juntou documentos que demonstram o direito à benesse.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1) Intimada pela decisão de fls. 27/28 para comprovar sua alegada pobreza legal, devendo juntar documentos que atestem sua situação econômica e financeira, citados naquela, a parte autora descumpriu a determinação, deixando de comprovar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora

para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290 c/c art. 321, parágrafo único).2) Conforme COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), é recomendável a adoção de boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, intime-se a parte autora a fim de regularizar sua procuração nos autos, providenciado a confirmação da outorga de procuração constando na procuração a exata extensão da demanda proposta em seu nome, com firma reconhecida ou a qualificação da assinatura eletrônica, conforme enunciado 4 e 5 do comunicado supramencionado. O não atendimento, poderá incorrer, nos termos do art.104do CPC, responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, conforme enunciado 15 do referido comunicado. Intime-se.” (fls. 34/35 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da

declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

A agravante é aposentada. Exalta que recebe um salário mínimo. Juntou extrato do benefício previdenciário. No entanto, na origem, determinou-se que trouxesse cópia da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; extratos bancários e faturas do cartão de crédito dos últimos três meses e a última declaração do Imposto de Renda. Descumpriu o comando. Precluiu a faculdade processual. A inércia não se coaduna com o propósito de demonstrar que faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR